

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Declara as rodovias, ferrovias e hidrovias localizadas em terras indígenas como áreas de relevante interesse público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins a que se refere o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidas como de relevante interesse público da União as rodovias, ferrovias e hidrovias, que estejam localizadas nas terras indígenas.

§ 1º: É livre a locomoção pelas vias mencionadas no *caput* deste artigo, vedada a interrupção do tráfego em qualquer horário.

§ 2º: As faixas laterais de domínio das rodovias e ferrovias são indispensáveis à segurança dos usuários e necessárias para o trânsito e o estacionamento de máquinas e equipamentos de obras de engenharia e de manutenção, vedada a sua ocupação para outros fins, salvo quando previstos em lei.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigente Constituição define os direitos das comunidades indígenas e declara nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, **segundo o que dispuser lei complementar.**

Sob o ponto de vista estratégico, os rios navegáveis, as rodovias e as ferrovias são meios de transporte indispensáveis para a circulação da população, assim como para o transporte de mercadorias e bens de consumo.

Sabidamente, a Constituição Federal prevê, no art. 5º, inciso XV, a livre locomoção no território nacional, *“podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”*

Em sintonia com o dispositivo mencionado, o art. 231, § 6º, excetua de nulidade as ocupações incidentes em terras indígenas que sejam consideradas *“de relevante interesse público da União”*.

Este é o sentido do Projeto de Lei Complementar que ora oferecemos à apreciação e análise desta Casa Legislativa. Qual seja, reconhecer que os rios navegáveis, as rodovias e ferrovias, pela importância que representam para o País, sejam consideradas áreas de relevante interesse público da União. De fato, as obras de infra-estrutura não podem ser destinadas ao uso exclusivo das comunidades indígenas, pois são bens de uso comum do povo. Além do mais, as mencionadas vias constituem, igualmente, bens de relevante interesse socioeconômico e de reconhecida utilidade pública.

Por fim, queremos enfatizar que o presente projeto de lei complementar não tem como finalidade criar obstáculos ao processo de demarcação das terras indígenas. Visa, tão somente, oferecer a necessária segurança jurídica para os cidadãos brasileiros, sejam eles índios ou não-índios, e, ao mesmo tempo, criar as normas legais destinadas a regular a convivência pacífica entre todos os brasileiros.

Assim, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Wellington Fagundes